

## a propriedade pública como função¹: Um ensaio sobre as dificuldades existentes para a exploração eficiente do patrimônio público

Resumo: O presente ensaio trata da função social da propriedade pública, ocasião em que foram abordados desafios existentes para a exploração eficiente de tais bens decorrentes tanto do regime jurídico que lhes é aplicável, como da gestão feita a respeito pelos agentes estatais. Para a elaboração dessa reflexão um caso concreto foi analisado. Identificado o uso inadequado de imóveis públicos neste caso construiu-se uma argumentação, com base em revisão bibliográfica, dirigida a despertar a atenção do público quanto ao problema, indicando caminhos para seu oportuno endereçamento.

**Palavras-chave:** Função social. Propriedade pública. Bens públicos. Eficiência.

Abstract: The present essay deals with the social function of public property. In particular, existing challenges for the efficient exploitation of such assets were addressed, whether considering the legal regime that is applicable to them, or observing how their management is carried out by public authorities. For the elaboration of the text, a specific case was analyzed, which is exposed in n. 3 of this study. Once the inappropriate use of public properties was identified, an argument was made, based on a bibliographic review, aimed at awakening the public's attention to the problem, indicating ways for its proper addressing.

### Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho

Doutor e mestre em Direito do Estado Integrante do Núcleo de Direito Urbanístico da EPM e do GTGAU- FMU. Juiz de Direito em São Paulo

#### Alexandra Fuchs de Araújo

Doutoranda e mestra em Direito do Estado Integrante do Núcleo de Direito Urbanístico da EPM Coordenadora da Célula de Soluções Estratégias do GEAL do CRASP. Juíza de Direito em São Paulo **Keywords:** Social function. Public property. Responsiveness.

#### 1 Introdução

Como não é incomum em outras searas do estudo do nosso Direito, no âmbito do Direito Urbanístico sente-se um grave distanciamento entre as lições dos livros e os problemas enfrentados por aqueles que cotidianamente se ocupam das disputas que se dão envolvendo a ordenação do solo urbano.

Em algum momento, em especial entre os séculos XVIII e XIX<sup>2</sup>, pensaram-se conceitos a partir da observação de uma realidade, construíram-se teorias e imprimiram-se livros.

Talvez nem mesmo quando foram criadas tais teorias se aplicavam com perfeição aos casos encontrados na multifacetada experiência humana<sup>3</sup>.

Nada obstante elas ficaram famosas, adentraram o século XX com algum refinamento, mas, via de regra, com o mesmo grau de abstração.

Ganharam os salões da academia, foram disseminadas na formação dos nossos bacharéis, influenciaram o juiz, o gestor e o legislador.

E assim adentramos ao século XXI, mais ou menos na mesma toada, isso apesar de alertas relevantes constantes de alguns trabalhos majestosos a apontar a insuficiência do pensamento lógico-formal para explicar o manejo do Direito no cotidiano da Administração e dos Tribunais<sup>4</sup>.

Os fatos, ora os fatos...

Já houve quem defendesse que esses seriam de importância menor para o Direito, que deveriam ser objeto de preocupação de outras ciências, mas não do Direito, no âmbito do qual seria pertinente o desenvolvimento de uma ciência pura, cujo objeto de atenção fosse a norma positiva tal como aprovada pelo Parlamento<sup>5</sup>.

Imbuídos de tal espírito muito se escreveu (e continua a se escrever), sob a perspectiva jurídica, sobre o Direito aplicável aos problemas urbanos.

No que se refere aos bens públicos,

tradicional entre nós sua definição pelo uso que se faz deles<sup>6</sup>, sua impenhorabilidade, imprescritibilidade e limitação quanto à disponibilidade (MEIRELLES, 1991; MARRARA, 2007; MARQUES NETO, 2009; CARVALHO FILHO, 2011; MELLO, 2013; MEDAUAR, 2016; NOHARA, 2017; DI PIETRO, 2018).

São bem empregados? Estão a serviço da população, da satisfação de necessidades caras à coletividade?

Tais indagações escapariam ao interesse do jurista.

Será?

### 2 Inadequação do regime jurídico atribuído aos bens públicos para seu aproveitamento eficiente

No dia a dia dos Tribunais, embora os conceitos tradicionais sejam tensionados ao máximo, mesmo assim não se consegue seu manejo adequado para fins de construção de respostas satisfatórias em favor dos que se veem envolvidos em disputas tendo por cenário ou objeto o uso de bens públicos.

Uma das questões que se colocam com relação ao patrimônio imobiliário estatal<sup>7</sup> é a aparente proteção que nosso ordenamento jurídico lhe confere<sup>8</sup> aliada às dificuldades decorrentes desse regime especial para sua gestão eficiente, em um contexto marcado por uma burocracia ainda pouco responsiva<sup>9</sup> e no qual o problema atinente ao exercício do direito à moradia pela população economicamente vulnerável não está minimamente equalizado em território nacional (com destaque para grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro<sup>10</sup>).

#### 2.1 Rigidez

O regime de direito público de que se reveste os bens estatais impõe ao gestor a observância do princípio da legalidade que, segundo compreensão que lhe foi dada pela academia, reverberando na lei e na jurisprudência, teria um significado bem distinto do aplicado ao postulado na disciplina das relações privadas<sup>11</sup>.

O agente público, no cumprimento de suas tarefas, necessitaria de uma autorização legal prévia para todas as suas ações e, conforme idealização que ganhou corações e mentes nos quatro cantos do país, deveria encontrar no próprio direito positivo as respostas sobre como proceder em concreto diante das demandas que lhe fossem apresentadas<sup>12</sup>.

Daí vem a ideia de "tipicidade" como atributo do ato administrativo<sup>13</sup>, segundo a qual ou o servidor encontra na lei a fórmula para sua atuação em concreto ou simplesmente este não pode agir (ainda que de tal omissão resulte prejuízo ao particular ou ao próprio Estado).

A contraface desse tipo de vinculação do servidor à lei seria justamente o agir despropositado, já que, indicando o texto legal um caminho a ser seguido, o respectivo procedimento deveria ser cumprido em todas as suas formalidades, ainda que o responsável pelo exercício da competência já pudesse antever a completa inadequação de uma dada fórmula normativa para a satisfação das pautas públicas que lhe incumbe tutelar.

Em se tratando de imóveis públicos, o cenário não é diferente, talvez apenas contando com uma dificuldade adicional.

Floriano de Azevedo Marques Neto (2009, p. 92) pontua que "à afirmação do Estado brasileiro não correspondeu, como, por exemplo, ocorreu na França, uma preocupação central por delimitar o que constituiria o patrimônio público", fator que estaria relacionado com a própria função das cidades brasileiras:

Como já dissemos acima, a importância dos bens de uso comum está diretamente ligada ao estágio de organização comunitária ou urbana de uma sociedade. Não é sem razão que, acima dissemos, o tratamento dos bens públicos cresce com o advento das cidades. Ocorre que a colonização brasileira se deu, regra geral, com baixa construção do espírito comunitário e, ao menos nos seus primórdios, com baixíssima preocupação com a construção do

meio ambiente urbano (MARQUES NETO, 2009, p. 90).

Por esta razão "nossa doutrina sobre os bens públicos será marcada pela concepção dos civilistas, especialmente a partir das discussões que culminaram no Código Civil de 1916" (MARQUES NETO, 2009 p. 92).

Embora haja razões para crer que Clóvis Beviláqua não tenha tido a intenção de classificar os bens públicos<sup>14</sup>, o fato é que, na falta de amparo jurídico de outra ordem, a divisão dos bens entre os entes federativos e a noção de afetação, que são a base do direito público brasileiro, derivam do que então estabelecia o nosso antigo Código Civil a respeito.

Anotada essa possível impropriedade original, uma das características dos bens públicos, agora com lastro no texto constitucional, é a sua imprescritibilidade<sup>15</sup>. Se a lei estabelece que o bem é imprescritível, não importa se há milhares de famílias residindo em um terreno público há décadas. Em tese o Estado sempre poderia reivindicar a área, em que pese tudo levar a crer se tratar de uma situação irreversível em decorrência do tamanho e tempo da ocupação<sup>16</sup>-<sup>17</sup>.

Se o Estado tem muitos imóveis vagos e decide colocá-los à venda, além de eventual autorização legislativa que se faça necessária para desafetação dos bens, deve vendê-los pelo valor da avaliação oficial feita<sup>18</sup>, fenômeno normalmente difícil de se ver em tratativas a respeito entre particulares, nas quais é comum haver alguma margem para a negociação de preço entre alienante e comprador.

Se o gestor tem o ônus de zelar por edifício público histórico, em que provavelmente haveria o interesse de particulares explorarem o local com atividades econômicas de baixo impacto (ex. manutenção de lanchonete), a iniciativa de se autorizar tal uso normalmente não se dá sem consulta a vários órgãos, perdendose no mais das vezes em percalços inerentes ao caminhar da nossa burocracia, cujo ambiente favorece de sobremaneira a inércia<sup>19</sup>, sendo hostil a soluções criativas da parte de seus agentes<sup>20</sup>.

## 2.2 Idealização e falta de diálogo com política de moradia

Nada obstante um regime legal que confere pouca flexibilidade ao gestor público na gestão dos seus bens, fator que evidentemente o manieta na sua relevante missão de ordenação do território, tem-se uma realidade que caminha em sentido diametralmente oposto ao preconizado pela legislação, marcada pela informalidade e ocupação desordenada de franjas imensas do território, incluindo espaços vitais para preservação de ciclos ecológicos, como o são as áreas de preservação de mananciais.

O estabelecimento de leis por vezes extremamente protetivas do meio ambiente, sem atenção para com a pressão populacional que existe para o uso dessas áreas para fins de moradia, acabou por gerar um cenário desolador: estimativa de mais de 1 milhão de pessoas vivendo às margens de grandes represas na região da grande São Paulo, geralmente de modo irregular<sup>21</sup>-<sup>22</sup>.

#### 2.3 Indiferença para com a realidade

Considerando que o ser humano vive e se relaciona no espaço terrestre (e não no sideral) é intuitivo que as pessoas de baixa renda que não encontrem alternativas de moradia a preço razoável em áreas centrais da cidade acabem sendo impelidas a buscar abrigo em porções do território mais periféricas, dentre as quais estão as regiões de proteção ambiental em torno de fontes de água que abastem as cidades<sup>23</sup>.

O exercício das funções estatais, contudo, muitas vezes se dá de modo indiferente a tal perspectiva.

Em uma cultura que privilegia o ônus do cumprimento de formas, não é raro os resultados ficarem em segundo plano.

É necessário ter uma política habitacional

para cumprir o comando constitucional<sup>24</sup>? Cada ente federativo cria sua política, no mais das vezes sem diálogo com as políticas de outras esferas de governo atuantes no mesmo espaço com idêntico propósito, com publicidade errática, sem unificação de cadastro dos interessados e sem qualquer estimativa de prazo para seu efetivo atendimento<sup>25</sup>.

Por outro lado, o registro de todos os imóveis que compõem o patrimônio público em uma dada esfera da Federação pode não ser preciso, há áreas devolutas que, sendo do Estado<sup>26</sup>, não são devidamente discriminadas de áreas particulares e, consequentemente, não recebem qualquer emprego útil por parte de seu titular, além de prédios que são arrecadados pelo Poder Público em razão de dívidas fiscais ou herança jacente mas que, por uma gestão ineficiente e questões bizantinas de toda ordem<sup>27</sup>, também não são aproveitados para qualquer fim (acabando por serem palco de invasões e/ou prática de crimes, gerando, pois, outros problemas urbanos<sup>28</sup>).

# 3 Problemas de gestão: um caso paradigmático

Uma parte do bairro de Santa Ifigênia, no centro da cidade de São Paulo, é conhecida, desde os anos 1990, como Cracolândia, em uma referência à significativa concentração de traficantes e usuários de crack no local.

O estado de São Paulo, que, pela partilha de competências prevista em nossa Constituição, não seria responsável pela urbanização do município<sup>29</sup>, resolveu construir na região a nova unidade do Hospital Pérola Byington, PPP de serviço que será administrada por 17 anos pela Inova Saúde. Para a realização da obra do hospital, o estado optou por desapropriar os imóveis localizados na Quadra 36 da Cracolândia, vizinhança tradicionalmente habitada por famílias de baixa renda.

Ocorre que a Quadra 36 do bairro de Campos Elíseos está, segundo o Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014³0), inserida na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e na Macroárea de Estruturação Metropolitana. Trata-se de um território que passa por processos de mudança nos padrões de uso e ocupação e de reconversão econômica, que envolvem oportunidades de trabalho e emprego geradas pela existência de legados industriais herdados do passado, novas atividades produtivas, polos de atividades terciárias, grandes vias estruturais e infraestruturas que fazem parte dos sistemas de transporte coletivo de massa.

A intervenção prevista para esse território deveria envolver, em tese, a manutenção da população moradora e a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP). Isso porque, na tentativa de conter o fenômeno da gentrificação em Campos Elíseos, o Plano Diretor Estratégico de São Paulo (PDE), da mesma forma que seu antecessor (Lei Municipal nº 13.430/2002), delimitou várias áreas do bairro como Zonas Especiais de Interesse Social categoria 3 (ZEIS-3).

O artigo 48 do Plano Diretor determina que nas ZEIS 3, quando habitadas por população de baixa renda, deverão ser constituídos Conselhos Gestores compostos por representantes dos moradores, do Executivo e da sociedade civil organizada, para participar da formulação e implementação das intervenções a serem realizadas em suas áreas. O § 4º do dispositivo aponta ainda que "a instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do plano de urbanização, que por ele deverá ser aprovado".

O artigo 52 estabelece que o projeto de intervenção para a ZEIS-3 deverá conter o "cadastramento dos moradores da área, quando ocupada, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, e validado pelos membros do Conselho Gestor da respectiva ZEIS". Assim, nenhuma intervenção pode acontecer antes da formação daquele Conselho, que deve participar

da elaboração do cadastramento e do Plano de Urbanização da área.

Tais normas são de ordem pública, e, portanto, obrigatórias para o administrador. Ou assim deveria ser.

Segundo o artigo 52, ainda, o Plano de Urbanização deve apresentar: (i) formas de participação os moradores da área, quando ocupada, e dos futuros beneficiários, quando previamente organizados, na implementação da intervenção; (ii) um plano de ação social e de pós-ocupação; e (iii) soluções para a regularização fundiária, de forma a garantir a segurança de posse dos moradores. E seu § 2º determina que "nas ZEIS 3, em caso de demolição de edificação usada como cortiço, as moradias produzidas no terreno deverão ser destinadas prioritariamente à população moradora do antigo imóvel".

Entretanto, apesar do que está disposto na lei, o Governo do Estado de São Paulo, em 2018, pretendeu sua imissão na posse do referido terreno, à revelia da legislação especial, sob os seguintes fundamentos: o plano para a nova unidade do Hospital Pérola Byington seria anterior ao plano diretor e o estado não estaria sujeito à legislação urbanística municipal.

As 20 ações de desapropriação do entorno haviam sido ajuizadas em 2013 contra os proprietários dos imóveis, mas esses territórios eram ocupados por cerca de 200 famílias, que por sua vez não eram parte nesses processos<sup>31</sup>. As famílias apenas são cientificadas da existência da ação quando se iniciam as diligências para a efetiva imissão na posse.

A imissão na posse, por sua vez, é efetivada apenas quando é de interesse para o gestor público<sup>32</sup>. Assim, apesar de as ações estarem tramitando desde 2013, apenas no início de 2018, ano de eleições, o Estado se motivou a dar início ao cumprimento dos respectivos mandados de imissão, concluindo as diligências administrativas necessárias para tanto.

Durante o cadastramento das famílias a

serem retiradas do local, realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, esta identificou 163 domicílios e cadastrou 147 famílias, sendo que dessas 111 optaram pelo atendimento com auxílio moradia pago pelo governo do Estado (CDHU)<sup>33</sup>.

A imissão na posse foi realizada, em abril de 2018, com grande custo social e financeiro, pois as famílias foram deslocadas no meio do ano letivo, tiveram que se desfazer de bens e passaram a receber auxílio moradia do Estado.

Já houve notícia de que algumas delas pretendem ajuizar ação de indenização responsabilizando a Fazenda Pública estadual pelos danos suportados.

Um mês após o início das obras, essas foram paralisadas, permanecendo a área desocupada, sem o cumprimento da sua função social, com riscos de novas reocupações precárias. Enquanto isso, o Ministério Público da Habitação e Urbanismo passou a realizar audiências públicas visando à assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para integração das políticas habitacionais previstas para as Quadras 36 e 37/38 da Cracolândia.

Um eventual TAC, entretanto, mesmo que homologado judicialmente, não fará parte do arranjo institucional de uma política nacional, regional ou mesmo local de moradia, uma vez que esta ainda não foi desenhada, com o risco de resultar no deslocamento do problema existente para outra área da cidade.

Como o estado não apresentou solução definitiva de moradia para as famílias afetadas, elas permanecerão recebendo o auxílio moradia por prazo indeterminado.

## 4 Novas perspectivas com as alterações da LINDB e o CPC/2015?

Na linha do quanto apontado linhas acima, não nos parece haver dúvida que, ao lado de questões de ordem normativa, outras diretamente relacionadas à ação administrativa tal como (não) planejada e (mal) executada pelo gestor acabam tendo um papel decisivo para a inadequada exploração do patrimônio imobiliário estatal entre nós.

Quanto ao aspecto legal, que sempre pode ser mais ou menos favorável a uma atuação eficiente do agente público no exercício de suas competências, mas cujo potencial de transformar a realidade é sempre condicionado à real intenção dos destinatários da norma em fielmente cumpri-la, de modo serviente a seus propósitos (e não meramente às suas formas), dois diplomas recentes trazem alguns dispositivos valiosos para fundamentar condutas mais cooperativas e responsáveis (em termos consequencialistas) da Administração.

Além da necessidade de uma maior atenção de diferentes esferas de governo para o exercício de suas funções observando as divisões de competências previstas no texto constitucional, em havendo sobreposição de atribuições para a realização de determinadas políticas, é fundamental a busca de soluções dialógicas entre os agentes envolvidos, tanto na esfera interna das instituições quanto na esfera interinstitucional<sup>34</sup>.

Outro avanço relevante é a exigência de um maior pragmatismo e responsabilidade por parte das autoridades nas ações que repercutam sensivelmente na vida dos cidadãos, inclusive em consonância com o que ora é expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-lei nº 4.657/1942, que em seu art. 20 prevê: "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" 35.

Deste modo, não se pode hoje imaginar a remoção de populações de um imóvel público urbano sem a previsão, pelo Poder Público, de um destino para todas as pessoas a serem deslocadas e de um projeto específico para se garantir a função social do referido bem<sup>36</sup>.

Caso contrário, todo o custo imposto ao

erário com a execução de uma sentença judicial poderá ter sido em vão, já que a área formalmente afetada à finalidade pública, mas não efetivamente utilizada pela Administração, pode ser simplesmente reocupada seja pelas famílias que originalmente lá estavam, seja por outras, desdobramento que infelizmente não é incomum neste tipo de intervenção.

Na mesma linha, de forma paralela ao projeto de desapropriação, se este envolve áreas ocupadas por pessoas a serem beneficiadas por políticas habitacionais promovidas pelo Poder Público, as soluções de moradia definitiva a serem oferecidas a tais destinatários devem fazer parte do planejamento da operação urbana como um todo, não podendo ficar relegadas a segundo plano e administradas de modo improvisado pelos agentes estatais<sup>37</sup>.

Além disso, para estabilizar situações urbanas complexas marcadas por ocupações multitudinárias de bens públicos, o manejo do quanto previsto no art. 26 da nova Lei de Introdução pode corresponder a uma ferramenta útil, ao prever que:

para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial<sup>38</sup>.

O dispositivo, mais um reflexo do processo de introdução no nosso direito positivo de autorizações legais expressas para que o gestor, no caso concreto, sinta-se empoderado a construir decisões dialogadas com o cidadão, sob medida para as circunstâncias analisadas, agrega ao nosso ordenamento novo fundamento para combate à perniciosa inércia da Administração

escudada na insuficiência da lei diante de situações consolidadas à margem do quadro normativo vigente, mas que, por terem contornos irreversíveis, não podem ser simplesmente ignoradas pelo Poder Público.

No âmbito do processo judicial, algumas técnicas de controle podem ser adotadas para garantir maior harmonia e efetividade das decisões envolvendo bens públicos, como a de, após esgotadas as chances de concertação administrativa entre as diferentes esferas de governo<sup>39</sup>, submeter-se a ação de desapropriação a um controle constitucional e legal por parte do Judiciário, em especial tendo como parâmetro o Estatuto da Cidade, norma de caráter geral, e o Plano Diretor.

O novo CPC, por sua vez, também trouxe instrumentos que podem contribuir para aumentar as chances de sucesso de intervenções públicas que dependam do desenlace de processos judiciais. Uma das mais relevantes é a instituição dos juízes cooperantes, prevista no artigo 68 do CPC<sup>40</sup>.

A cooperação entre juízes pode realizar-se mediante atos concertados e compartilhamento de competências. Para melhor gerir processos e alcançar maior eficiência no desempenho de suas funções, os juízes poderão estabelecer procedimento comum para a prática de diversos atos, tal como previsto no § 2º do art. 69 do CPC<sup>41</sup>.

A dificuldade, entretanto, para a aplicação do instituto sem uma maior definição é justamente a fluidez do dispositivo legal aliada a uma cultura jurídica do tratamento do processo sob a perspectiva exclusivamente individual das partes nele envolvidas, ainda que seus efeitos repercutam em maior ou menor medida na esfera jurídica de terceiros ou, como na situação enfrentada, em uma dada política pública cujo êxito dependa de outras medidas judiciais para se concretizar a contento.

Ainda no que concerne ao processo judicial, outro instrumento, desta vez doutrinário, importante para a solução de lides complexas, são as decisões estruturais, as quais visam "estabelecer um tipo de diálogo com a administração pública para avançar progressivamente no cumprimento da decisão, toda vez que sejam necessárias reformas profundas que dificilmente podem ser levadas a cabo pelo condenado sem sua própria colaboração" (VERBIC, 2017), e que podem ser empregadas, de forma combinada com audiências públicas, para reduzir o conflito e chegar a soluções negociadas.

Sob essa nova perspectiva de tratamento de litígios cujos contornos são bem distintos daqueles em que se digladiam duas pessoas acerca de quem tem direito de uso sobre um bem singelo, pode permitir às suas partes e interessados apresentar ao juiz o fato tal como ele se mostra na realidade, e as dificuldades para a concretização do direito envolvido.

A partir do fato concreto melhor construído com a inserção da visão e expectativa dos múltiplos atores potencialmente afetados pela decisão a ser proferida, o juiz poderá definir a melhor técnica a ser empregada para a solução da lide, ponderando todos os interesses envolvidos em uma dada situação e buscando solução que ao menos esteja vocacionada à pacificação da controvérsia (o que nem sempre é possível nos estreitos limites de demandas que sejam propostas tendo por objeto apenas algumas de suas facetas e em que se dá a interlocução de um universo estreito de implicados).

### 5 Considerações finais

Se uma parte das dificuldades referentes ao aproveitamento adequado dos bens públicos pode ser atribuída a questões de ordem normativa, outra parte, como vimos, é imputável à leitura que costuma ser feita das regras aplicáveis à gestão dominial estatal aliada a intervenções governamentais descoordenadas e/ou mal planejadas.

No exemplo referido neste ensaio destacamos facetas de uma ação pública claudicante cujas desventuras não têm qualquer relação com desenho normativo inadequado de institutos jurídicos.

Logo, se efetivamente quisermos avançar em termos de uma gestão eficiente dos imóveis da Administração, é necessário superarmos alguns discursos vazios que vez por outra são veiculados como justificativa para graves disfunções que marcam o espaço urbano, cuja responsabilidade está menos no texto da lei do que no elemento humano por trás da sua aplicação.

O não uso de imóveis públicos viola não só a Constituição como regras mais comezinhas de gerência de patrimônio de terceiros.

Por que, então, o fenômeno é tão comum entre nós?

Essa é uma questão que merece ser investigada a fundo.

Uma excelente pauta para investigações futuras, em um campo a ser melhor explorado seja por estudiosos do Direito, seja por estudiosos da Ciência da Administração, cujas contribuições sobre a matéria, tendendo a ter caráter complementar, podem ser decisivas na reflexão de melhores caminhos para uma gestão pública mais eficiente dos bens integrantes do acervo imobiliário estatal.

#### Referências

BINENBOJM, Gustavo. Poder de polícia, ordenação, regulação. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BITENCOURT NETO, Eurico. **Concertação administrativa interorgânica**: direito administrativo e organização no século XXI. São Paulo: Almedina, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA FILHO, Alexandre J. C. da; NERY, Ana Rita de F.; OLIVEIRA, André Tito da M. (co-ord.). A crise hídrica e o direito: racionalidade jurídica a serviço da complexidade socioambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CYRINO, André. Legalidade administrativa de carne e osso: uma reflexão diante do processo político brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 274, p. 175-208, jan.-abr. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAZ JR., Tércio S. A ciência do direito. 3. ed. São Paulo: Altas, 2014.

GIANNINI, Massimo Severo. Diritto amministrativo. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1993. v. 1.

LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. Bens públicos globais: a problemática da sua definição e financiamento. **Boletim Ciencias Economicas**, v. 52, p. 143-192, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Bens públicos**: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARRARA, Thiago. **Bens públicos, domínio urbano, infraestruturas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 20. Ed. São Paulo: RT, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito administrativo e inovação: limites e possibilidades. *In*: WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar Augusto G. (org.). **O direito administrativo na atualidade**: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles, p. 665/680, Malheiros: São Paulo, 2017.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Direito constitucional econômico**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

MENEZES, Rafael Lessa V. de Sá. **Crítica do direito à moradia e das políticas habitacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MUÑOZ, Alberto Alonso. Modelos de fundamentação filosófica do direito privado e seus limites – contribuição à crítica do direito privado. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PERELMAN, Chaïm. Ética e direito. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

POLLACHI, Amauri; ZIONI, Silvana Maria. Perspectivas para o planejamento regional dos

mananciais na Região Metropolitana de São Paulo. **Cadernos Jurídicos – Direito Urbanístico**, v. 1, ano 20, n. 51, p. 93-108, set.-out. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Qualidade da democracia: considerações teóricas. *In*: TORRES, Vivian de Almeida Gregori; CAGGIANO, Alvaro T. H. S. (org.). **Estudos de direito constitucional**: homenagem a profa. Monica Herman Salem Caggiano. São Paulo: Ield, 2014. p. 297-312.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. **O direito administrativo como "caixa de ferramentas"**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Função social da propriedade pública. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHIRATO, Vitor Rhein. Repensando a pertinência dos atributos dos atos administrativos. *In*: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor R. (coord.). **Os caminhos do ato administrativo**. São Paulo: RT, 2011. p. 115-144.

SICHES, Luis Recaséns. Experiencia jurídica, naturaliza de la cosa y lógica 'razonable'. México: Unam, 1971.

SUNSTEIN, Cass R. Simpler: the future of government. New York: Simon & Schuster, 2013.

THOMÉ, Cynthia. (Des)ocupação de imóveis em centros urbanos e seu impacto no acesso à moradia digna. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura – Direito Urbanístico, ano 18, n. 46, p. 57-76, jan. mar. 2017.

VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias em litígios de reforma estructural em la República Argentina dificultades políticas y procedimentales que incidem sobre la eficácia de estas decisiones: processos estruturais. Salvador: Juspodium, 2017.

#### **Notas**

- 1 Uma primeira versão deste ensaio foi apresentada e aprovada no I Congresso Internacional Information Society and Law promovido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas FMU entre os dias 26 e 27 de novembro de 2018, constando dos respectivos anais, p. 82-97. Disponível em: https://informationsocietyandlaw.files.wordpress.com/2019/06/informationsocietyandlawreview3.0.pdf. Acesso em: 11 out. 2020. Nesta oportunidade os autores revistaram o tema, aprimorando a redação do ensaio, ao qual ainda foram agregados novos elementos.
- 2 Sobre o percurso percorrido pela nossa tradição jurídica para chegarmos no século XX com uma "ciência do Direito" que prestigia uma visão sistemática e abstrativizante do seu objeto de estudo, ainda apostando na técnica da subsunção (de inspiração quase-matemática) como a principal explicação para o modo pelo qual se dá (ou deveria se dar) a aplicação da lei ao caso concreto, ver FERRAZ JR., Tércio S. A ciência do direito, 3. ed., São Paulo: Altas, 2014, p. 8 e ss.
- 3 Sobre o ponto, importante referir o ceticismo manifestado por Massimo Severo GIANNINI quanto à real aplicabilidade do princípio da legalidade administrativa tal como cunhado pela doutrina no dia a dia dos afazeres públicos. A respeito pontua o autor que a suposta necessidade de todo o agir dos agentes públicos ser expressamente previsto em lei desde sempre fora temperada pela ideia de discricionariedade (em oposição a de vinculação) (Diritto amministrativo, v. I, 3. ed., Milano: Giuffrè, 1993, p. 87/89).
- 4 Para ficarmos em duas referências imprescindíveis a respeito, ver SICHES, Luis Recaséns. Experiencia jurídica, naturaliza de la cosa y lógica 'razonable', México: Unam, 1971; PERELMAN, Chaïm. Ética e direito, trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- 5 A referência feita aqui é à doutrina de Hans KELSEN que, centrada no estudo norma de direito escrito, coloca a questão da efetividade do ordenamento em segundo plano, contentando-se a respeito com um mínimo de eficácia. Sobre o ponto, ver comentário de Alberto Alonso MUÑOZ. Modelos de fundamentação filosófica do direito privado e seus limites contribuição à crítica do direito privado, tese de doutorado São Paulo: FADUSP, 2015, p. 107/109, nota de rodapé n. 89.
- 6 Art. 99 do Código Civil "São bens públicos: I os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração

federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

- Oue será o objeto de nossa atenção no presente ensaio.
- 8 Art. 102 do Código Civil "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião", regra também prevista nos arts. 183, §3º e 191, parágrafo único da Constituição, a qual, em seu art. 100, prevê regime especial de execução de dívida contra a Fazenda Pública: "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.
- 9 Sobre a importância de a organização política efetivamente atender às carências da coletividade por meio de políticas públicas como um dos pilares de uma Democracia de qualidade, ver RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Qualidade da democracia - considerações teóricas in TORRES, Vivian de Almeida Gregori; CAGGIANO, Alvaro T. H. S. (org.). Estudos de direito constitucional – homenagem a profa. Monica Herman Salem Caggiano, p. 297/312, São Paulo: Ield, 2014, em especial p. 307 e ss.
- 10 Sobre o tema, ver MENEZES, Rafael Lessa V. de Sá. Crítica do direito à moradia e das políticas habitacionais, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- 11 "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, nas Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 16. ed., São Paulo: Malheiros, 1991, p. 78).
- 12 O servidor, como longa manus do legislador, seria neutro em suas atividades, apenas cumprindo como um ser inanimado a vontade expressa pelo parlamentar no texto normativo. Hoje há inúmeras críticas a essa visão idealizada do exercício da função administrativa. A título ilustrativo, confira-se: CYRINO, André. Legalidade administrativa de carne e osso – uma reflexão diante do processo político brasileiro in Revista de Direito Administrativo – RDA, p. 175-208, jan.-abr. 2017; BINENBOJM, Gustavo. Poder de polícia, ordenação, regulação, Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 86 e ss.
- 13 Para uma crítica sobre os atributos tradicionalmente conferidos pela doutrina ao ato administrativo, ver SCHIRATO, Vitor Rhein. Repensando a pertinência dos atributos dos atos administrativos in MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor R. (coord.). Os caminhos do ato administrativo, p. 115/144, São Paulo: RT, 2011.
- 14 "Clóvis BEVILÁQUA, quando do debate em torno do que viria a ser o Código Civil de 1916, asseverava que, por julgar "o código civil incompetente para discriminar os bens que pertencem à União, aos Estados e aos municípios, e para lhe conferir a administração dos mesmos, não transpus as raias dos princípios gerais, articulando apenas o bastante para completar a teoria dos bens". MARQUES NETO, 2009, p. 105.
- 15 Cf arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição da República.
- 16 E nesse sentido, em consonância com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, é o entendimento consagrado pelas Súmulas 340 do STF ("Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião") (editada em 1963) e 619 do STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".
- 17 O que leva a uma série de dificuldades práticas para as quais concorre o próprio Estado, com sua inação, já que este não escolhe quais os seus imóveis são mais adequados para fins de moradia para as populações de baixa renda, coleciona uma quantidade incontável de imóveis desocupados e deteriorados, que não são aproveitados para reforçar o orçamento público, mediante venda, nem para alocação das pessoas necessitadas em locais que poderiam ser mais convenientes sob a perspectiva do interesse público.
- 18 Art. 17 da Lei 8.666/1993 "A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos(...)". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

- 19 Em razão das formalidades necessárias para se autorizar qualquer uso de bens públicos e do receio de questionamento a respeito perante órgãos de controle, o nosso sistema acaba incentivando mais o "não fazer" do que o "fazer". Sobre o papel da arquitetura da escolha colocada à disposição do destinatário da norma nas decisões por este tomadas, ver SUNSTEIN, Cass R. Simpler the future of government, New York: Simon & Schuster, 2013, p. 38 e ss. O autor pontua, por exemplo, a necessidade de prestarmos atenção aos incentivos que o sistema jurídico oferece ao indivíduo quando este não faz nada (p. 47 e ss.), o que, ainda que em contexto diverso daquele abordado na referida obra, pode ser uma ferramenta importante para criarmos estímulos adequados ao bom funcionamento do nosso aparato estatal. Entre nós, para uma perspectiva mais pragmática do Direito Administrativo, que para além de respostas como "sim" ou "não" em termos de legalidade das opções feitas pelo gestor também ofereça alternativas múltiplas de ação em face de problemas concretos, ver RIBEIRO, Leonardo Coelho. O direito administrativo como "caixa de ferramentas", São Paulo: Malheiros, 2016, p. 113 e ss. Em sentido próximo, mas sob uma ótica do Direito Constitucional, ver MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito constitucional econômico, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 80 e ss.
- 20 Sobre o ponto, destacando o papel da nossa cultura jurídica-burocrática na criação de um ambiente refratário à inovação, ver MENDONÇA, José Vicente Santos de. Direito administrativo e inovação: limites e possibilidades in WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar Augusto G. (org.). O direito administrativo na atualidade estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles, p. 665/680, Malheiros: São Paulo, 2017, em especial p. 670 e ss.
- 21 Esse dado foi compartilhado conosco por diversos especialistas que foram convidados a debater o tema em nossas atividades junto ao Núcleo de Direito Urbanístico na Escola Paulista da Magistratura, dentre os quais, a título ilustrativo, vale referir Amauri POLLACHI (encontro 06/10/16). Em relatório produzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo denominado "Mananciais: diagnóstico e políticas habitacionais", datado de outubro de 2008, consta a seguinte informação: "Estima-se que em 2000, 971 mil pessoas viviam nos mananciais Billings e Guarapiranga, geralmente em áreas onde não se poderia ocupar com usos urbanos ou que não poderiam ser adensadas, e destes 204 mil estavam morando em favelas no município de São Paulo. Parece consensuado entre políticos, gestores e sociedade civil que a escala que a ocupação em mananciais ganhou é muito grande e não é mais possível a retirada da população da região". Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Mananciais-diagnosticos-e-politicas-habitacionais.pdf, p. 54. Acesso em: 22 nov. 2018.
- 22 Para uma leitura crítica da regulação da ocupação do solo na região metropolitana de São Paulo, que teria contribuído, com sua rigidez, para o crescimento vertiginoso do seu uso de forma desordenada, ver POLLACHI, Amauri; ZIONI, Silvana Maria. Perspectivas para o planejamento regional dos mananciais na Região Metropolitana de São Paulo in Cadernos Jurídicos Direito Urbanístico v. 1, ano 20, n. 51, p. 93-108, São Paulo: EPM, set.-out. 2019, p. 96 e ss.
- 23 A proteção inadequada de tais áreas chamou a atenção de vários estudiosos chamados a refletir sobre saídas para a grave estiagem experimentada pela região sudeste do país entre 2014 e 2015. Sobre o tema, confira-se ensaios presentes no livro CUNHA FILHO, Alexandre J. C. da; NERY, Ana Rita de F.; OLIVEIRA, André Tito da M. (coord.). A crise hídrica e o direito racionalidade jurídica a serviço da complexidade socioambiental, 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- 24 Art. 23 da Constituição da República (CR): "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.
- 25 Como se houvesse necessidade de previsão legal a respeito, mas em conformidade com nossa cultura de uma lei para cada problema (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça condicionantes legítimas e ilegítimas, São Paulo: RT, 2011, p. 63 e ss.), o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos passa a estabelecer como direito do cidadão o conhecimento da estimativa do prazo máximo para a prestação do serviço (art. 7, §2°, IV da Lei 13.460/17). Sobre o problema no âmbito do Município de São Paulo, em que simplesmente foram mudados os critérios para atendimento dos inscritos em programa habitacional em detrimento da fila até então existente para tanto, ver: https://sao-paulo. estadao.com.br/noticias/geral,fila-da-moradia-deixa-de-ser-por-data-de-inscricao-em-sao-paulo,1627320 (notícia de 31/01/15). Acesso em: 22 nov. 2018.
- 26 Art. 26 da Constituição: "Incluem-se entre os bens dos Estados: (...) IV as terras devolutas não compreendidas entre as da União". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.
- 27 O fetiche da lei (busca de autorização expressa para cada passo do gestor e previsão em abstrato do que este está autorizado a fazer) combinado com a desorganização administrativa leva a impasses que não conseguem ser

superados pelo servidor médio, como os referentes à regularidade da situação dominial de imóveis, que é entendida como condição sine quan non para seu emprego pela Administração. Sob tal leitura, não basta um determinado bem estar materialmente à disposição da Administração. Enquanto esta não providenciar sua transferência formal para si, o que pode depender até mesmo de uma ação judicial de usucapião, o gestor se vê de mãos atadas, devendo esperar até a solução da pendência (o que pode levar anos). A respeito, vale ainda menção a trágica notícia de desabamento de prédio no centro de São Paulo em maio de 2018, oportunidade em que a população pôde assistir às explicações das autoridades acerca de quem seria a responsável pelo edifício (e que, portanto, falhara na sua zeladoria e destinação adequada). Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/propriedade-do-governo-federal-predio-quedesabou-foi-esvaziado-em-2001.shtml. Acesso em: 22 nov. 2018.

- 28 Sobre o tema, ver THOMÉ, Cynthia. (Des)ocupação de imóveis em centros urbanos e seu impacto no acesso à moradia digna in Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura - Direito Urbanístico, ano 18, n. 46, p. 57-76, São Paulo: EPM, jan. mar. 2017.
- 29 Art. 30 da CR "Compete aos Municípios: (...) VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.
- 30 Disponível em: http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L16050.pdf. Acesso em: 22 nov. 2018.
- 31 As informações sobre o andamento processual foram obtidas no Setor de Cumprimento de Mandados do Foro Hely Lopes Meirelles.
- 32 Em depoimento para o jornal Folha de S.Paulo, o coordenador de implantação da PPP, Ricardo Tardelli, diz que o processo não foi atropelado: "a notícia de que a quadra viraria hospital tem cinco anos e foi muito difundida", diz. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/regiao-da-cracolandia-de-sp-busca-nova-cara-emmeio-a-conflitos.shtml. Acesso em: 24 out. 2018.
- 33 A opção não é uma questão discricionária para as famílias. Num estudo feito pela SEHAB acerca das condições econômico-financeiras das famílias residentes na Cracolândia observou que mais de 60 % das famílias cadastradas têm rendimentos mensais inferiores a R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), enquanto que o acesso às moradias pela CDHU tem como pré-requisito renda familiar superior a esse valor. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Diretrizes de Intervenção Quadras 37 e 38 - Campos Elíseos. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/ habitacao/180612\_Diretrizes\_de\_Intervencao\_Quadras37e38.pdf., p. 23 e ss. Acesso em: 20 set. 2020.
- 34 Quanto ao ponto, cabe à doutrina auxiliar na reflexão sobre instrumentos jurídicos que favoreçam ou mesmo que imponham o diálogo entre as distintas esferas de governo sempre que a superação de um dado desafio encontrado na realidade implicar a necessidade de sua atuação conjunta.
- 35 Cf. Decreto-lei nº 4.657/1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/ Del4657compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.
- 36 Ferreira da ROCHA, de modo minucioso, defende que "a finalidade que informa a propriedade pública não se mostra incompatível com a função social da propriedade, dela recebendo, portanto, influência". Para este autor, apenas seria incompatível com a função social da propriedade urbana o uso de bens de uso especial, em razão de sua afetação a um fim específico pela Administração. ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Função social da propriedade pública, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 127.
- 37 Sobre tal aspecto, retomando o exemplo de ação desconcertada entre Estado e Município referida no item anterior dessa reflexão, vale pontuar que a falta de formalização de como será o atendimento habitacional definitivo às famílias removidas da Quadra 36 antes de o Estado de São Paulo ser imitido na posse dos imóveis desapropriados existentes naquele perímetro pode estar gerando, além de insegurança àquelas pessoas, prejuízo ao erário, na medida em que há soluções de atendimento habitacional menos custosas e sem caráter de provisoriedade aplicáveis ao caso, e que inclusive já foram anunciadas pelo Município de São Paulo em sua página oficial na internet. Note-se que o pagamento indefinido de auxílio-aluguel no valor de R\$ 400,00 por família ocorreu desde a imissão na posse, ou seja, há mais de dois anos, com um custo em 2020 de quase 1 milhão de reais. Questiona-se se tais recursos não seriam melhor empregados se desde logo a Administração tivesse por foco o oferecimento de solução habitacional definitiva aos afetados pela intervenção urbana, quiçá usando para tanto imóveis públicos ociosos existentes na região.
- 38 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

- 39 Sobre o ponto, ver BITENCOURT NETO, Eurico. Concertação administrativa interorgânica direito administrativo e organização no século XXI, São Paulo: Almedina, 2017, em especial p. 130 e ss.
- 40 Art. 68 do C.P.C.- "Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual". Cf Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.
- 41 Art. 69, § 2º do C.P.C. "Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III a efetivação de tutela provisória; IV a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI a centralização de processos repetitivos; VII a execução de decisão jurisdicional". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.